



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 212/2007
PROCESSO Nº: 200/6270/0007446
REEXAME NECESSÁRIO: 1629
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: REGINALDO VICENTE DA MOTA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.059.137-6

EMENTA: ICMS. Exigência de imposto lançado em livros fiscais. Comprovada a inexistência do imposto a recolher. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2003001940 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe fez a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$. 366,68 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Notificada via direta, a empresa apresentou sua impugnação aduzindo: que fora autuada para pagar um imposto que simplesmente já tinha quitado, apresentando a prova de quitação, cópias dos DARE's e do Livro de Apuração do ICMS, visto que as vias originais das guias e os Livros foram apreendidos, requerendo o arquivamento do processo.

A julgadora de primeira instância determinou que o auto retornasse a DRE de Pedro Afonso, para que o autor do procedimento fiscal ou seu substituto, adotasse os seguintes procedimentos: Demonstrar e anexar aos autos cópias do Livro de registro de apuração do ICMS demonstrando a diferença encontrada, conforme Levantamento Básico do ICMS de fls. 03.

A fls. 41, o auditor assim manifestou-se dizendo que analisando a solicitação de alteração cadastral, bem como a OS nº 2003/00105 e comparando com a data de autenticação das guias, percebeu-se que foram quitadas no período em que era realizada a auditoria, isto é, depois de iniciado o procedimento fiscal, e que considerando os documentos e refazendo o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

levantamento original no período de 01/01/01 a 30/12/01 e computando as guias com os valores do ICMS pago, não apresentava diferença a reclamar, estando assim satisfeita a obrigação principal. ressaltando que do período da autuação até a presente data, várias leis entraram em vigor anistando tal cobrança, estando também, neste caso, satisfeita as obrigações acessórias e o crédito tributário exigido, sugerindo que o processo fosse remetido para julgamento sem necessidade de renovar a intimação do sujeito passivo, fazendo a juntada dos documentos de fls. 42/45.

A julgadora de primeira em sentença em seu relato, diz que o substituto do autuante refez o levantamento, não detectando qualquer diferença de ICMS a recolher, que em face disso entendeu que a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública não devia prevalecer, julgando improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instância.

Notificado para se manifestar sobre a sentença de primeira instância e da manifestação da Refaz, o contribuinte não se manifestou.

Do exposto, considerando as provas trazidas para os autos pelo contribuinte razão o assistia, quando ficou comprovado que já tinha quitado o crédito reclamado. Assim, para confirmando a sentença de primeira instância que julgar improcedente o auto de infração nº 2003/001940, e absolver o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário reclamado.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário